

Processo: 0801729-45.2021.8.20.5600

DELEGACIA DE ORIGEM: 15ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

FLAGRANTEADO: IVÊNIO DO ESPÍRITO SANTO HERMES JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de Comunicação da Prisão em Flagrante de IVÊNIO DO ESPÍRITO SANTO HERMES JÚNIOR, ocorrida no dia 08 de novembro de 2021, pela suposta prática dos delitos de ameaça e de disparo de arma de fogo, previstos no artigo 147 do Código Penal e no artigo 15 da Lei 10.826/2003, onde se observa que foi o flagranteado apresentado em audiência de custódia, na qual foi homologado o flagrante, concedendo-se a este a liberdade provisória com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais, o pagamento de fiança criminal no valor de quarenta salários mínimos, que não foi recolhida, permanecendo o autuado custodiado.

Os autos foram distribuídos para o Juízo da 3ª Vara Criminal desta Comarca, entretanto, foi redistribuído para este Juízo, em face do MM. Juiz da referida Vara Criminal, através da decisão de ID 75552873, ter arguido suspeição.

Verifico, ainda, que o flagranteado, por intermédio de advogado constituído, interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão proferida pelo MM. Juiz que presidiu a audiência de custódia, expondo as suas razões, visando a reforma da decisão que arbitrou a fiança no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, para que seja esta dispensada ou reduzida, ao argumento de que não dispõe de condições financeiras para recolher o valor da fiança arbitrada, pugnando, em caso de entendimento diverso, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado (ID 75560336).

Instada a se manifestar, a Representante do Ministério Público requereu o provimento parcial do recurso, para que seja reduzida a fiança arbitrada no patamar mínimo estabelecido no art. 325, inciso II, do CPP., qual seja, 10 (dez) salários mínimos, face à situação econômica do autuado (ID 75590545), vindo-me os autos conclusos para decisão.

Relatei. Decido.

Sabe-se que o efeito regressivo é característica própria do recurso em sentido estrito, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, que assim prescreve:

Art. 589 – Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de 2 (dois) dias reformará ou sustentará seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe p a r e c e r e m n e c e s s á r i o s .

Assim, cumprindo o disposto no referido dispositivo passo a proferir minha decisão.



O Código de Processo Penal, em seu art. 325, § 1º, incisos I, II e III, autoriza o Magistrado a reduzir, dispensar ou majorar o pagamento da fiança se restar demonstrado nos autos que a situação econômica do preso assim recomenda.

O dispositivo em comento visa impedir que a fiança se torne elemento de imposição de desigualdade entre as pessoas, garantindo o *status libertatis* apenas aos mais abastados e permanecendo segregados os indivíduos mais pobres.

No caso em tela, tenho que assiste razão ao Órgão Ministerial quando requer o provimento parcial do recurso interposto para que seja reduzida a fiança.

Com efeito, depreende-se dos autos que ao contrário do que sustenta o recorrente, este não é hipossuficiente, tratando-se de Policial Rodoviário Federal, aposentado, que percebe remuneração bruta no valor de R\$ 15.702,70 (quinze mil setecentos e dois reais e setenta centavos), e líquida no valor de R\$ 14.626,83 (quatorze mil seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos, consoante se infere da consulta extraída do Portal da Transparência do Governo Federal (ID 75590546), o que evidencia que tem situação econômica confortável, e, até a data do fato, embora aposentado por invalidez, tinha outra fonte de renda, sendo de conhecimento público que exercia cargo de confiança na administração estadual, reside em bairro de classe média e/ou média alta, e está sendo defendido por advogado particular, fatos esses que inviabilizam o pedido de dispensa da fiança.

No entanto, apesar de não ser o requerente hipossuficiente como alega, não restou demonstrado nos autos que com os seus rendimentos mensais, tenha condições de recolher o valor da fiança arbitrada sem prejuízo do seu sustento e de sua família, daí porque, em consonância com o parecer ministerial, entendo razoável a redução desta para o patamar mínimo previsto no inciso II do art. 325 do CPP, ou seja, para o valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos.

É que ao flagranteado se atribui a prática de dois crimes, quais sejam, ameaça e disparo de arma de fogo, cujas penas máximas destes, ultrapassam a pena mínima prevista no artigo 325, inciso I, do CPP, devendo, assim, ser aplicado o disposto no artigo 325, inciso II, do CPP, que assim dispõe:

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

I - ...

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

Diante do exposto, acolho, parcialmente, o recurso interposto, para reformar a decisão atacada, REDUZINDO a fiança arbitrada para o flagranteado IVÊNIO DO ESPÍRITO SANTO HERMES JUNIOR, para o valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, o que faço com fulcro nos artigos 325, II e art. 325, § 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, mantendo-se as demais medidas cautelares que lhes foram impostas pelo MM. Juiz que presidiu a audiência de custódia

A fiança deve ser tomada por termo nos autos, obrigando-se o afiançado a comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para atos do inquérito ou da instrução criminal e para julgamento, sob pena de ser havida como quebrada.

Prestada a fiança, advirta-se o flagranteado da obrigação a que se refere o art. 328 do Código de Processo Penal, e expeça-se o competente alvará de soltura, para que seja o autuado IVÊNIO DO ESPÍRITO SANTO HERMES JUNIOR, posto em liberdade se motivo outro não recomendar que continue preso, cientificando-o das medidas que lhes foram impostas e que o descumprimento destas poderá acarretar a substituição da medida, a imposição de outra em cumulação, ou a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 282, § 4º, do CPP).



Intime-se. Cumpra-se.

NATAL/RN, 11 de novembro de 2021.

ADA MARIA DA CUNHA GALVÃO

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

